

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **Prestação de Contas Eleitorais da candidatura de ESDRAS PAULO DOS SANTOS, candidato eleito ao cargo de vereador no município de Carnaíba/PE pelo Partido DEMOCRATAS.**

Apresentadas as contas finais, o órgão técnico expediu o Relatório Preliminar indicando diligências e esclarecimentos (ID 74296483), a respeito do qual o candidato e seu advogado foram regularmente intimados. Em resposta, apresentou suas razões e acostou os documentos ID 74771118, 74771125, 74771129, 74771128 e 74771130. De suas manifestações, destaco o que segue:

"Pois bem, Excelência. De logo, cabe chamar a atenção de Vossa Excelência à boa-fé do candidato eleito que, em sua primeira campanha para vereador, viu-se em meio a regramentos eleitorais por ele absolutamente desconhecidos, e, por si só, enveredou na seguinte trama: aos 23/10/2020, como se nota por documentação apresentada em anexo, o Sr. ESDRAS PAULO DOS SANTOS LIRA realizou o depósito da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), da sua conta de pessoa física, para a conta de campanha, o que, inclusive, consta dos documentos de Id 60099185 e de Id 60099157, com o intuito de utilizá-la para o pagamento do jingle contratado ao fornecedor aos 04/11/2020, como se vê de nota fiscal acostada aos autos, em documento de Id 60099182. Incorre que, tendo firmado a contratação do referido serviço, o fornecedor cobrou ao candidato o imediato pagamento da quantia já quando da emissão da nota fiscal, o que levou o Sr. ESDRAS PAULO DOS SANTOS LIRA a, ingenuamente, pagar-lhe em dinheiro em espécie. À sua ótica, deliberou sozinho e acreditou que solucionaria o imbróglgio admitindo que o então beneficiário do cheque, Sr. LUIZ RAONY AVELINO LIMA, o endossasse a ao candidato, razão pela qual se constata o fato de que o ora requerente, de fato, depositou o cheque a si mesmo. Frente aos fatos, resta se ater à intenção manifestada pelo Sr. ESDRAS PAULO DOS SANTOS LIRA, que, em ato de absoluta boa-fé, buscou um mecanismo para corrigir a sua falha. Cumpre ter em vista, cabe destacar, que o requerente se movia pela mais escorreita boa-fé, desconhecendo por completo o regramento acerca das prestações de contas. O requerente não só nunca imaginou estar flertando com a ilegalidade, como, mais que isso, desconhecia também que fato era ilícito. Não fosse assim, obviamente não o teria praticado.

Considerando que o candidato eleito não detinha conhecimento sobre a ilicitude do fato, pode-se afirmar conseqüentemente que a sua conduta foi pautada unicamente pela boa-fé, em completo e inegável erro sobre a ilicitude do fato.

(...)

Em face do exposto, devidamente esclarecidos os pontos arguidos pelo relatório preliminar e ausentes quaisquer falhas que maculem a prestação de contas ora em apreço, impõe-se o seu julgamento procedente."

Por seu turno, a unidade técnica apresentou Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas (ID 75692293), tendo em vista o seguinte:

"Ao analisar o extrato bancário, percebemos que o valor de R\$ 300,00, que deveria ser destinado ao fornecedor LUIZ RAONY AVELINO LIMA, foi depositado na conta do candidato. Após diligência, o candidato informou que "tendo firmado a contratação do referido serviço, o fornecedor cobrou ao candidato o imediato pagamento da quantia já quando da emissão da nota fiscal, o que levou o Sr. ESDRAS PAULO DOS SANTOS LIRA a, ingenuamente, pagar-lhe em dinheiro em espécie. À sua ótica, deliberou sozinho e acreditou que solucionaria o



imbróglgio admitindo que o então beneficiário do cheque, Sr. LUIZ RAONY AVELINO LIMA, o endossasse a ao candidato, razão pela qual se constata o fato de que o ora requerente, de fato, depositou o cheque a si mesmo” Contudo, mesmo tentando justificar a inconsistência cometida, houve movimentação financeira sem o trânsito na conta bancária da campanha, considerada, assim, uma inconsistência GRAVE. Resolução TSE nº 23.607/2019 “Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).”

O Ministério Público manifestou-se igualmente pela desaprovação das contas (ID 76378159), fundamentando, resumidamente, nos seguintes termos:

"(...) Em que pese a alegação do candidato de que agiu de boa-fé e que se tratou de pequeno valor, tem-se que o pagamento de despesa sem a circulação pela conta bancária corresponde à totalidade da arrecadação de campanha, ou seja, a 100% (cem por cento) dos recursos financeiros arrecadados. Nessa toada, as falhas apontadas ensejam o reconhecimento de irregularidades insanáveis, as quais maculam gravemente a integridade das contas e retiram da Justiça Eleitoral a possibilidade de fiscalizar a movimentação dos recursos arrecadados. III-CONCLUSÃO: Diante do exposto, considerando que o candidato não observou as determinações da Lei nº 9.504/97 e das Resoluções aplicáveis e, considerando a existência de vícios que comprometam a regularidade das contas, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No que se refere aos indícios de recebimento de auxílio emergencial por sócio de empresa, o Parquet REQUER, nos termos do art. 75, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a remessa das informações e documentos ao Ministério Público Federal, órgão competente para apuração de eventuais crimes."

Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que os apontamentos realizados no Parecer Conclusivo e no Parecer do Ministério Público já tinham sido objeto de manifestação pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Aprioristicamente consigno que as contas foram apresentadas tempestivamente pelo prestador o e que os elementos que compõem os autos são suficientes para a formação do juízo de mérito, sendo despicienda qualquer diligência adicional. Após a análise técnica dos aspectos formais e do conteúdo da prestação de contas, que se reveste de **natureza objetiva**, a equipe técnica apontou a presença de irregularidades. A deficiência apontada reside em 1 ponto nevrálgico: constatou-se que o candidato efetuou diretamente ao fornecedor LUIZ RAONY AVELINO LIMA o pagamento da importância de R\$300,00 (trezentos reais), referente ao serviço de Produção de jingles, sem a imprescindível circulação de recursos pela conta bancária específica de campanha eleitoral. Impende observar que tal montante totalizou a integralidade dos recursos arrecadados pelo candidato. É cristalina a afronta ao art. 14 da Res. TSE n 23.607/2019, o qual reproduzo in verbis:

“Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).”

Assim o é para que se possibilite a inequívoca identificação da origem das receitas empregadas nas campanhas eleitorais. Tal medida é salutar, não somente para a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, mas também do próprio corpo de eleitores, que possui interesse em saber quem está financiando a campanha do candidato.



A matéria sob foco não é novel ao exercício da jurisdição eleitoral, já tendo sido enfrentada anteriormente pelos órgãos julgadores. A título de ilustração, colaciono o seguinte julgado paradigma:

"Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Art. 30, § 3º, da Resolução TSE n. 23.376 /12. Eleições 2012. Desaprovação no juízo originário. Afastada prefacial de nulidade da sentença. Não configurado cerceamento de defesa, haja vista a manutenção das impropriedades já destacadas em parecer preliminar, restando despicienda nova manifestação do recorrente. Pagamento de despesas em dinheiro, com valores superiores ao permitido pela legislação de regência. As operações financeiras de campanha devem ser feitas por meio de cheques nominais ou transferência bancária, exigência legal descumprida pelo candidato. Irregularidade insanável. Falhas que comprometem mais de um terço dos gastos de campanha. Efetivo prejuízo à confiabilidade das contas e a sua fiscalização por esta Justiça Eleitoral. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 61019, ACÓRDÃO de 31/10/2013, Relator(aqwe) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RS, Tomo 204, Data 05/11/2013, Página 5-6)".

Ante o exposto, em função da infração ao art. 14 da Res. 23.607/2019, da Res. TSE n. 23.607/2019, **JULGO DESAPROVADAS as contas de ESDRAS PAULO DOS SANTOS**, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Outrossim, acolhendo o Parecer Ministerial, **determino a remessa das informações e documentos ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais crimes relacionados aos indícios de recebimento de auxílio emergencial por sócios de empresas fornecedoras**, nos termos do art. 75, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique no DJE do TRE-PE, com intimação por este meio às partes.

Após prazo recursal de 3 (três) dias/contrarrazões, arquivem-se ou remetam-se os autos à instância superior consoante o rito da resolução de regência (arts. 85 a 88 da Res. TSE nº 23.607/2019).

Ao final, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Carnaíba, 08 de fevereiro de 2021.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral

